

Consulta pública do projeto de Decreto-Lei que transpõe a Diretiva RED III e define metas nacionais para as energias renováveis

O projeto de Decreto-Lei transpõe parcialmente a Diretiva RED III e fixa metas de renováveis com objetivos setoriais, cria títulos transacionáveis, reforça garantias de origem, impõe critérios de sustentabilidade e limiares de redução de GEE.

ANA LUÍSA GUIMARÃES

Sócia, Área de Direito Público e Sectores Regulados, Gómez-Acebo & Pombo

JOÃO MARQUES RODRIGUES

Associado sénior, Área de Direito Público e Sectores Regulados, Gómez-Acebo & Pombo

Encontra-se em fase de consulta pública, na plataforma Consulta-LEX, o projeto de decreto-lei que visa e.g., (i) transpor parcialmente a Diretiva (EU) 2023/2413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023 (RED III), (ii) estabelecer metas nacionais de utilização de energia renovável no consumo final bruto de energia e para a quota de energia proveniente de fontes renováveis consumida por setores específicos (e critérios para cumprimento dessas metas), e (iii) estabelecer mecanismos específicos de emissão de garantias de origem.

A consulta estará disponível até **25 de outubro de 2025**.

De forma mais detalhada, este projeto de decreto-lei estabelece o seguinte:

Metas nacionais globais

- Meta nacional de 49% para 2030 e metas indicativas intermédias de 40% para 2025 e 44% para 2028
- Quota igual ou superior a 5%, para integração de tecnologias inovadoras de

energias renováveis na capacidade instalada até 2030

Metas nacionais para edifícios, indústria, aquecimento e arrefecimento

- Edifícios: meta de 75% até 2030
- Indústria: aumento de 16 pontos percentuais na utilização de renováveis até 2030, com percentagens mínimas de hidrogénio renovável
- Aquecimento e arrefecimento: 46% de renováveis no setor do aquecimento e arrefecimento a partir de 2025, subindo para 63% em 2029

Metas nacionais para o setor dos transportes

- 29% de renováveis no consumo do setor dos transportes até 2030, com metas para biocombustíveis avançados e combustíveis renováveis de origem não biológica

Metas para os fornecedores de combustíveis rodoviários

- Incorporação de combustíveis renováveis ou combustíveis de carbono reciclado, nas seguintes percentagens, sobre a quantidade total de combustíveis fornecidos:
 - 19% em 2027 e 28% em 2030 (rodoviário)
 - 9% em 2027 e 18% em 2030 (marítimo)
 - 8% em 2027 e 14% em 2030 (ferroviário não eletrificado)

No caso do setor dos transportes rodoviários e dos transportes marítimos, os fornecedores estão também obrigados a uma contribuição mínima anual de biocombustíveis avançados e de biogás produzidos a partir de matérias-primas previstas no Anexo I (parte A) do projeto de decreto-lei, e de combustíveis renováveis de origem não biológica.

Sistema de títulos e créditos

São criadas as figuras dos títulos de biocombustível (TdB), de baixo carbono (TdC) e de eletricidade renovável (TdE), a emitir pela ENSE, e com validade de 12 meses.

Cada um daqueles títulos tem a seguinte representatividade (em “tep” i.e., tonelada equivalente de petróleo):

- **TdB:** 1 “tep” de biocombustíveis e biogás destinados à introdução no consumo nos transportes
- **TdC:** 1 “tep” de combustíveis renováveis de origem não biológica ou de combustíveis de carbono reciclado
- **TdE:** 1 “tep” eletricidade renovável fornecida a veículos elétricos em postos de carregamento de acesso público

Esta correspondência é relevante e.g., para efeitos de avaliação de cumprimento de metas e de aferição de eventuais compensações a pagar.

Cada TdB ou TdC é emitido a favor do fornecedor de combustíveis, com base na informação disponibilizada pela ECS, após verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade

e de redução de emissões de GEE previstos no projeto de decreto-lei.

No caso dos TdE, estes são emitidos a favor dos fornecedores de eletricidade para a mobilidade elétrica, após verificação da fração de eletricidade renovável fornecida pelo mesmo. Para o efeito, os fornecedores deverão apresentar à ENSE as garantias de origem correspondentes à eletricidade renovável que fornecem através de pontos de carregamento de acesso público. Essas garantias de origem serão, depois, comunicadas pela ENSE à REN (Entidade Emissora de Garantias de Origem), para que sejam cancelados e emitidos os respetivos títulos.

Os títulos - que nalguns casos podem ser bonificados - serão transacionáveis (através de um sistema de créditos), conferindo flexibilidade e eficiência no cumprimento das metas. Os TdB e TdC serão transacionáveis apenas entre fornecedores de combustíveis e os TdE serão transacionáveis entre fornecedores de eletricidade para a mobilidade elétrica e os fornecedores de combustíveis.

Comercialização

Os combustíveis renováveis ou combustíveis de carbono reciclado podem ser comercializados em estado puro ou incorporados em combustíveis fósseis. Neste último caso, devem ser observadas as condições previstas no projeto de decreto-lei, que visam permitir a verificação e.g., da conformidade com as especificações aplicáveis, da qualidade e homogeneidade e a determinação do teor em bio-combustível.

O projeto de decreto-lei aborda também a questão da introdução de novos combustíveis renováveis ou de carbono reciclado ainda não

conhecidos em Portugal, determinando a necessidade do cumprimento de especificações técnicas nacionais e/ou europeias ou, na ausência destas, das respetivas normas ISO, com vista a assegurar que a utilização é compatível com os veículos existentes no mercado nacional.

Compensações

Os fornecedores de combustíveis que incumpram as metas e as obrigações de contribuição mínima anual de biocombustíveis avançados e de biogás produzidos a partir de matérias-primas elencadas no projeto de decreto-lei, bem como de combustíveis renováveis de origem não biológica, estão sujeitos ao pagamento de compensações. Atualmente, o valor destas compensações é fixado em €1.760 por cada título em falta. Este valor está, porém, sujeito a atualizações.

Critérios de sustentabilidade

São estabelecidos critérios de sustentabilidade aplicáveis ao longo da cadeia de valor (e.g., a agricultores, industriais, comercializadores de matérias-primas ou de combustíveis renováveis e combustíveis de carbono reciclado, operadores logísticos ou de incorporação de combustíveis e fornecedores de combustíveis), para a produção e utilização de biocombustíveis, biolíquidos, biomassa, combustíveis renováveis de origem não biológica e combustíveis de carbono reciclado. O cumprimento destes critérios irá condicionar a elegibilidade para apoios financeiros e contabilização para as metas nacionais.

Estes critérios visam a salvaguarda de valores ambientais, ecossistemas e preservação da qualidade dos solos, e introduzem condicionantes relativamente e.g., às técnicas imple-

mentadas e ao uso dos solos no âmbito da produção de biomassa.

Neste contexto, o projeto de decreto-lei prevê também o “princípio da utilização em cascata”, que, grosso modo (e embora sujeito a possíveis derrogações), estabelece que a biomassa florestal deve ser usada primeiro em aplicações de maior valor material e ambiental, e só depois para produção de energia.

Redução de emissões de GEE

O projeto de decreto-lei impõe limiares mínimos de redução de emissões de gases com efeito de estufa (GEE) em comparação com combustíveis fósseis de referência, também como condição para contabilização de energia e elegibilidade a apoios.

Garantias de origem

Está previsto um regime de garantias de origem para energia produzida a partir de fontes renováveis (embora se preveja também, para certos casos, a possibilidade de emissão de garantias de origem para produção de energia não renovável). Salvo nos casos previstos no projeto de decreto-lei, a garantia de origem pode ser transacionada separada da energia que lhe deu origem.

Estas garantias, emitidas através de documento eletrónico, têm como objetivo atestar que uma quantidade correspondente a 1 MW de energia foi produzida a partir de fontes renováveis. O projeto de decreto-lei prevê, regra geral, o reconhecimento, pelo Estado Português, das garantias de origem emitidas noutros Estados Membros da União Europeia ou em países terceiros com os quais a União Europeia tenha celebrado acordos para reconhecimento

mútuo de sistemas de garantias de origem e exclusivamente em caso de importação ou exportação direta de energia.

Entidades competentes, fiscalização e sanções

A DGEG acompanhará o cumprimento das metas globais. À ENSE competirá fiscalizar, gerir o sistema de títulos e validar metas dos fornecedores. O LNEG atuará como Entidade Coordenadora de Sustentabilidade (ECS), realizando e.g., registos, verificações e certificações.

Além do sistema das compensações, está previsto um quadro sancionatório que inclui coimas que podem ir de €500 a €3.740, para pessoas singulares, e €3.500 a €44.891, para pessoas coletivas.

Em casos mais graves, que envolvam e.g., entrega de documentação falsa ou baseada em informação falsa, para efeitos do cumprimento do previsto no Artigo 41.º do projeto de decreto-lei, relativo ao cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução de emissões de gases de efeito estufa (casos de negligência também são puníveis), as coimas poderão ascender a €5.000.000 por infração, sem prejuízo, em qualquer caso, da possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

Revogações

O projeto de decreto-lei contempla ainda normas revogatórias de regimes anteriores, em particular o Decreto-Lei n.º 84/2022, de 9 de dezembro (com exceção do artigo 54.º), o Decreto-Lei n.º 85/2025, de 24 de junho, a Portaria n.º 110-A/2023, de 24 de abril, e a Portaria n.º 8/2012, de 4 de janeiro.